

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 042/2021 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA para atendimento ao HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA – CONTRATO DE GESTÃO 43.104/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ sob nº 31.003.654/0001-00, face a decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, a qual declarou vencedora da Coleta de Preços referenciada, a empresa HNETTA CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA LTDA.

Conforme a Ata de Julgamento, a empresa HNETTA apresentou o menor preço e, considerando as disposições editalícias, após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, constatou-se o cumprimento dos requisitos, consagrando-a vencedora da Seleção de Fornecedores.

Ato contínuo, a empresa Sólida apresentou recurso, manifestando seu inconformismo argumentando em síntese:

- i- Ausência de vistas do processo interno, impedindo o direito ao recurso;
- ii- Nulidade do ato que culminou na habilitação da empresa vencedora infringindo o devido processo legal e o princípio da legalidade.

Cumpridas as formalidades, não houve apresentação de contrarrazões.

Ante as disposições constantes no Edital, em especial a cláusula 9.3, passaremos à análise recursal.



1. DA ADMISSIBILIDADE:

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 20/05/2021.

Todavia, cumpre destacar que no presente caso, resta ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, isto é, interesse de agir.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e útil quando o recurso tiver condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Verifica-se que as razões recursais possuem caráter protelatório, na medida que sequer foram contestados os preços ofertados pela empresa HNITTA, restringindo-se a argumentos efêmeros, sem qualquer relação com a situação apresentada.

Não obstante ainda que de forma sucinta, a motivação do Recorrente deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), porquanto, o mero descontentamento não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas toda e qualquer manifestação de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Nos termos do voto da Adi 1.9213/DF, o CEJAM por ser pessoa jurídica integrante do terceiro setor, não se sujeita à Lei 8.666/93 ou a qualquer outra espécie, mas apenas aos princípios constitucionais como condutor de suas ações, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"{...}As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem*



*recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. {...}*"

Seja qual for a modalidade de contratação, preceituada pelo Regulamento de compras e contratação de obras e serviços da instituição, deve-se garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja finalidade, volta-se à assistência à saúde pública.

Não há dúvidas de que o procedimento de Seleção de Fornecedores procura ofertar ao CEJAM as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que o edital na clareza de suas determinações, define como um dos critérios de avaliação das propostas, o melhor preço.

Desse modo, em atendimento ao princípio do instrumento convocatório (corolário do princípio da legalidade), o qual vincula tanto a instituição como os participantes, a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, registrou as duas empresas que apresentaram os envelopes, e ato contínuo após a verificação e análise das propostas apresentadas, constatou-se que a empresa HNITTA apresentou o menor preço.

Avançando a fase subsequente, de acordo com o Edital (item 7.9), verificou-se que a empresa HNITTA cumpria todas as exigências editalícias relativas aos documentos de habilitação, sagrando-se vencedora da Seleção de Fornecedores.

É certo que o CEJAM, ao estabelecer exigências editalícias objetivas, cuja literalidade decorre de cristalina e singular redação, passa a vincular-se as regras estabelecidas, não podendo, dessas, declinar em favor de qualquer que seja.

Sendo assim, a Comissão, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, agiu de forma correta.



3. DA DECISÃO:

Ante aos argumentos aqui trazidos, e, em atendimento ao Edital de Seleção de Fornecedores, bem como, ao Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços, **NÃO CONHEÇO** das razões apresentadas, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa HNETTA CLINICA MÉDICA E PSICOLÓGICA LTDA como vencedora da presente Seleção de Fornecedores.

São Paulo, 26 de julho de 2021.



Alexandre Botelho dos Santos  
OAB/SP nº 320.764  
Supervisor de Contratos  
Setor de Contratos/Coordenação Logística

Documento publicado em \_\_/\_\_/\_\_